PARECER GRUPO DE TRABALHO TÉCNICO N.º 01/2021 – EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 005/2021

Destinatário: COLIC – Sr. Anselmo Mageski
Referência: Recurso em razão da inabilitação. Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados.

O presente Parecer examinará as razões do recurso da sociedade de advogados **Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados**, interposto em face da decisão de sua inabilitação no Edital de Licitação n.º 005/2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verificou-se que a interposição de recurso ocorreu dentro do prazo definido no item 18.1 do Edital de Licitação nº 005/2021, que assim estabelece:

> 18.1. Declarada a habilitação da licitante, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos em face de todos os atos praticados pela Comissão de Licitação no curso do processo licitatório.

Diante da previsão do Edital, e considerando que a Ata da Comissão Permanente de Licitação que realizou o julgamento da habilitação foi publicada em 25.11.2021 o recurso poderia ser apresentado até dia 02.12.2021, sendo que, deste modo, o recurso é tempestivo.

Assim, passa-se ao exame da argumentação.

2. DO MÉRITO – DA HABILITAÇÃO PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO TRABALHISTA

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 5816 do processo administrativo que o Escritório de fato, em seu requerimento de licitação, apenas solicitou a habilitação para as áreas de atuação Cível e Recuperação de Crédito.

Ocorre que, conforme fl. 5860 (que corresponde à fl. 47 do dossiê do Escritório), consta atestado de capacidade técnica emitido pela Caixa Econômica Federal relacionando os seguintes serviços executados *"Prestação de serviços jurídicos em atos e feitos judiciais e extrajudiciais em geral e trabalhista, no âmbito do Estado do Mato Grosso"*.

Dessa forma, em razão da área Trabalhista ter sido a única área adequadamente especificada no atestado, houve erro material da Comissão ao elaborar a ata de julgamento da habilitação mencionando a habilitação da sociedade de advogados para a área Trabalhista, sem que essa área houvesse sido solicitada no Requerimento de Licitação.

Assim, na ata da reunião da Comissão Permanente de Licitação do Banestes S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo, para julgamento da habilitação referente ao Edital de Licitação nº 005/2021, deve ser tornado sem efeito o trecho onde se lê:

> MORAES NASCIMENTO & PICOLOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

> (áreas de atuação: Trabalhista; Localidade 1 – Microrregião Grande Vitória, Centro-Noroeste, Norte, Centro-Serrano, Noroeste, Centro-Norte e Sul)

3. DO MÉRITO – DA INABILITAÇÃO PARA AS ÁREAS DE ATUAÇÃO CÍVEL E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

O item 6.3. do Edital de Licitação n.º 005/2021 prescreve que **para cada área de atuação é necessária a apresentação da documentação específica para fins de habilitaçã**o e pontuação técnica:

> 6.3. Para cada área de atuação é necessária a apresentação da documentação específica para fins de habilitação e pontuação técnica.

Os documentos e formalidades para apresentação dos documentos de habilitação foram especificamente relacionados no Anexo V do Edital, que dispõe no item 2.3.2, como requisito para qualificação técnica, a exigência de que a sociedade de advogados **apresente para cada área de atuação em que pretende atuar**, uma declaração emitida por instituição financeira, datada e assinada pelo representante legal da emissora, com identificação e firma reconhecida, informando que a SOCIEDADE DE ADVOGADOS ou o PROFISSIONAL sócio desta presta ou prestou serviços jurídicos satisfatórios **semelhantes ao objeto da área de atuação**, comprovado conforme modelo constante no Anexo V-C.

Nota-se que o Edital foi claro ao especificar que a declaração deverá comprovar a atuação na área de atuação pretendida.

Todavia, conforme se verifica à fl. 5860 (que corresponde à fl. 47 do dossiê do Escritório), no atestado de capacidade técnica emitido pela Caixa Econômica Federal consta os seguintes serviços executados *"Prestação de serviços jurídicos em atos e feitos judiciais e extrajudiciais em geral e trabalhista, no âmbito do Estado do Mato Grosso"*, sem menção ou juntada de qualquer tipo de comprovação pela sociedade de advogados de que esses serviços jurídicos seriam referentes às áreas de atuação Cível e Recuperação de Crédito, o que ocasionou sua inabilitação para as referidas áreas.

Com o objetivo de comprovar sua expertise em processos nas áreas de Recuperação de Crédito e Cível, a recorrente apresenta, em anexo ao Recurso, novos atestados de capacidade em que há menção específica, em alguns deles, das áreas de atuação pretendidas. Ocorre que os documentos não visam esclarecer e/ou especificar o atestado constante à fl. 5860, mas tratam-se de documentos novos, emitidos por outras unidades jurídicas da Caixa Econômica Federal.

Assim, em estrita observância do Edital de Licitação n.º 005/2021 e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação, não é possível aceitar nesse momento os documentos para fins de habilitação, já que o prazo máximo fixado para entrega dos envelopes findou-se em 18.11.2021.

Ademais, apesar de afirmação da Recorrente que referidos documentos já constam devidamente assinados no Envelope 2 – Proposta Técnica, o Edital dispõe em seu item 8.5 acerca da impossibilidade de alegação de que o documento exigido, para determinada fase de licitação, está compondo o conteúdo do envelope correspondente a fase posterior, sob pena de

inabilitação:

> 8.5. A licitante pode utilizar determinado documento apresentado na licitação em fase posterior, mas jamais será aceita alegação de que o documento exigido, para determinada fase de licitação, está compondo o conteúdo do envelope correspondente a fase posterior. A ocorrência desta situação implicará desclassificação ou inabilitação, a depender da fase em que o certame se encontre.

Dessa forma, entende-se pela manutenção da inabilitação da sociedade para as áreas de atuação Cível e Recuperação de Crédito.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se que o recurso deve ser conhecido por ser tempestivo, sendo que, no mérito, deve ser **DADO PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de tornar sem efeito a habilitação do escritório **Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados** para a área de atuação Trabalhista, mantendo-se a inabilitação da sociedade para as áreas de atuação Cível e Recuperação de Crédito.

5. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Considerando que o grupo técnico para análise do recurso manteve o entendimento pela inabilitação da recorrente, mesmo sendo parcialmente provido o RECURSO a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO mantém a DECISÃO PROFERIDA em ATA do dia 25/11/2021, em declarar inabilitada a recorrente, visto que o provimento parcial não resultou em alterar a decisão.

Mantida a decisão submete-se a essa **DIRAD** - Diretoria de Administração para no mérito julgar a decisão da Comissão Permanente de Licitação afim de negar ou dar provimento ao recurso da recorrente.

Anselmo Mageski 2021.12.08 16:44:22 -03'00'

ANSELMO MAGESKI
Presidente CPL

DIRAD:
Cientificado do recurso, do parecer técnico do grupo de trabalho e da decisão da Comissão Permanente de Licitação, decido dar provimento parcial em relação área trabalhista, contudo manter a decisão proferida em inabilitar a recorrente **Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados,** pelos motivos expostos.

ALCIO DE ARAUJO:74129058800 Assinado de forma digital por ALCIO DE ARAUJO:74129058800 Dados: 2021.12.09 08:09:07 -03'00'

ALCIO DE ARAÚJO
Diretor de Administração